



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 2926/2023)

Dê-se aos arts. 3º, 24 e 30 do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único do art. 3º em § 1º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º.....

§ 1º As atividades de administração de mercados organizados de valores mobiliários de bolsa ou balcão não se enquadram no disposto no caput, exceto nas hipóteses em que o seu exercício envolver o desempenho da atividade de registro exclusivo das transações cursadas em seus mercados com valores mobiliários depositados. (NR)

§ 2º O próprio registro de valores mobiliários que sejam contratos derivativos, quando não objeto de depósito centralizado, se enquadra no disposto no caput, inciso V." (NR)

"Art.24.....

V – se valor mobiliário, o registro, nos termos do art. 24, § 1º e § 2º, da Lei nº 12.810, de 1º de agosto de 2013, e conforme disposto pelo art. 3º, inciso V desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 3º." (NR)

"Art. 30.....

I – armazenar informações referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários, quando contratos de derivativos que não sejam objeto de depósito centralizado, e às operações com esses



ativos financeiros e derivativos e às garantias a eles vinculadas;
(NR)....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo trazer maior segurança jurídica e clareza regulatória ao Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, segregando de forma mais precisa os serviços de registro e de depósito centralizado, e consolidando o depósito centralizado como o regime geral aplicável aos valores mobiliários.

Atualmente, a atividade de registro de ativos financeiros encontra-se bem fundamentada e definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.593/17. Em contrapartida, a atividade de registro de valores mobiliários de títulos — ou seja, valores mobiliários que não sejam contratos de derivativos — carece de normatização específica e aprofundada por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), havendo apenas uma menção simples à atividade na Resolução CVM nº 135/21 e uma breve descrição na Lei nº 12.810/13 (art. 28, parágrafo único), que define o registro apenas como o "armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras". Comparativamente, a atividade de depósito centralizado possui arcabouço normativo robusto e específico, consolidado na Resolução CVM nº 31/21 e detalhado com definições mais amplas e objetivas pela própria Lei nº 12.810/13, especialmente em seu art. 24, que exige a transferência em regime de titularidade fiduciária para o depositário central, conferindo publicidade e eficácia perante terceiros.

Dessa forma, a modificação proposta é imprescindível para alinhar o texto legal à realidade operacional e regulatória: delimita a atividade de registro no âmbito das administradoras de mercado organizado, especifica o enquadramento dos contratos derivativos e pacifica o depósito centralizado como o padrão de controle de titularidade para os demais valores mobiliários, evitando sobreposições ineficientes no mercado de capitais.



Sala da comissão, 27 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4855244538>